



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013623-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA KHALED DENNEBERG, é agravada MARIA ROSARIA SCOTINI KHALED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2013623-29.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central**

Processo de origem nº: **0033708-95.2024.8.26.0100**

Juíza: **Claudia Caputo Bevilacqua Vieira**

Agravante: **PAULA KHALED DENNEBERG**

Agravada: **MARIA ROSARIA SCOTINI KHALED**

Voto nº 9893

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela ré e nomeou assistente técnico para avaliação de três imóveis – Insurgência da ré – Tese no sentido de que a agravada pretende, por liquidação de sentença, ter seu direito à meação reconhecido, com base em uma interpretação extensiva de decisões judiciais, contudo, não há título judicial que permita essa liquidação, uma vez que as alegações sobre benfeitorias e acessões em bens particulares do falecido não foram analisadas no mérito em nenhuma instância – Pretensão de extinguir a liquidação de sentença ou a improcedência desta – Não acolhimento – Comprovada a existência de benfeitorias realizadas durante a constância da união estável e do casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens – Presume-se o esforço comum entre os cônjuges ou companheiros, não sendo necessária a demonstração de contribuição financeira direta da meeira para a realização das benfeitorias no imóvel particular do falecido – Inteligência do artigo 1.660, inciso IV, do Código Civil – Reconhecido judicialmente o direito à meação da agravada na ação de inventário e em grau recursal – Via adequada para apuração do montante devido à meeira, sendo imprescindível a produção de prova pericial para avaliação do valor do imóvel, apurando-se o importe referente ao terreno e às construções nele existentes – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua

Excelência, a Dra. Claudia Caputo Bevilacqua Vieira, MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, às p. 109/110 dos autos originários, incidente de liquidação de sentença, ajuizado por **Maria Rosaria Scotini Khaled** contra **Maria Gabriela de Paiva Khaled e Paula Khaled Denneberg**, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela ré e nomeou assistente técnico para avaliação de três imóveis.

Recorre a ré, informando que agravada almeja a meaçaõ de construções e benfeitorias realizadas em três imóveis pertencentes exclusivamente ao falecido, argumentando serem bens comuns.

Assevera que a agravada pretende por liquidação de sentença ter seu direito à meaçaõ reconhecido, com base em uma interpretação extensiva de decisões judiciais, contudo, não há título judicial que permita essa liquidação, uma vez que as alegações sobre benfeitorias e acessões em bens particulares do falecido não foram analisadas no mérito em nenhuma instância.

Informa que a decisão interlocutória proferida nos autos do inventário consignou expressamente que a questão deveria ser objeto de ação própria, tendo em vista a alta complexidade e a necessidade de dilação probatória, pois não há comprovação suficiente da participação financeira da agravada nas benfeitorias, sendo apresentados apenas indícios. Aduz impossibilidade de apurar eventuais valores em favor da agravada através da prova pericial.

Portanto, requer a reforma da decisão para extinguir a liquidação de sentença, haja vista a inexistência de direito a ser liquidado (decisão interlocutória). Subsidiariamente, a improcedência da liquidação de sentença em razão da inexistência de ação própria na qual a agravada tenha comprovado o efetivo desembolso com as eventuais benfeitorias feitas nos imóveis de propriedade exclusiva do falecido, o que acarretará um laudo pericial inconclusivo (p. 1/9).

Efeito suspensivo concedido (p. 13/14).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 18/25)

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer considerando que as partes são maiores e capazes (p. 30/32).

Recurso tempestivo e com o regular preparo (p. 10/11).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de recurso contra decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela ré e nomeou assistente técnico para avaliação de três imóveis. A r. decisão agravada houve por bem decidir que:

“(...) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois já existe decisão transitada em julgada reconhecendo o direito da autora à meação supra indicada (apta a justificar a liquidação - fl.12), restando apenas a necessidade de verificação dos valores.

Rejeito também a preliminar de prescrição, pois não se trata a hipótese de pedido de indenização, mas reconhecimento de meação, decorrente de partilha dos bens em virtude do falecimento do cônjuge.

No mais, defiro a produção de prova pericial. Para avaliação dos imóveis (valores do terreno isoladamente e das construções, reformas e benfeitorias) nomeio o Perito Márcio Mônaco Fontes. (...)”.

Restou devidamente comprovado nos autos que as benfeitorias realizadas se deram em bens particulares do falecido. No entanto, tais benfeitorias

foram realizadas durante a constância da união estável e do casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens. Nesse contexto, não se exige a demonstração de contribuição financeira direta da meeira para a realização das benfeitorias, uma vez que há presunção legal de esforço comum.

O artigo 1.660, inciso IV, do Código Civil, dispõe que entram na comunhão as benfeitorias realizadas em bens particulares de cada cônjuge.

Nesse sentido, a decisão de p. 2099/2102 da ação de inventário reconheceu expressamente o direito de meação sobre tais benfeitorias, conforme se verifica:

“(...) de fato, os bens adquiridos, de forma onerosa, tanto pelo falecido como pela inventariante, na constância da união estável/casamento, no regime da comunhão parcial de bens (caso dos autos), presumem-se comuns **(inclusive as construções edificadas no terreno/benfeitorias-proprietário)** e os adquiridos antes da união estável, presumem-se particulares. (...)”
(destaque nosso).

Assim como confirmado por esta Colenda Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2169582-95.2022.8.26.0000 (p. 12 da origem):

“(...) Inicialmente é de se consignar que a r. decisão atacada já reconheceu o direito da inventariante à meação dos valores correspondentes às construções e outras benfeitorias realizadas nos imóveis de propriedade exclusiva do autor da herança, sendo que, o objeto da apuração em sede própria, diz respeito a quais são estas benfeitorias e seus respectivos valores (p. 2100, sétimo parágrafo), o que se justifica ante a

necessária dilação probatória. (...)

Além disso, o teor de referido acórdão foi mantido nos embargos de declaração opostos (p. 87/90 da origem):

“(...) De fato, o que a r. decisão atacada fez, à p. 27 dos autos de origem, foi apontar uma presunção relativa de que as benfeitorias erigidas em imóvel do falecido se deram mediante esforço comum do casal, permitindo, entretanto, que a parte discordante pudesse tentar desconstituir esta presunção em ação própria, onde teria de demonstrar que as benfeitorias foram levantadas com recursos particulares do autor da herança.

Assim, deixo claro que a decisão presume de forma relativa o direito à meação em relação às benfeitorias, sem, contudo, negar aos herdeiros discutir esta questão em ação própria. (...)”.

Importante destacar que as herdeiras não impugnaram, em ação própria, a presunção legal quanto à participação da meeira na construção das benfeitorias, de modo que a presunção restou mantida.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

Partilha de bens. Benfeitorias introduzidas durante a união conjugal. Comunicabilidade. Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens (art . 1.658 do Código Civil). Não incidência de nenhuma das hipóteses de incomunicabilidade. **Inexistência de qualquer prova ou indício de que a reforma fora empregada com recursos financeiros exclusivos do réu . Presunção 'juris et de jure'. Exceção de esforço**

comum não quebrantada. Ação procedente. Sentença reformada . Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0040674-63.2013.8.26.0002; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019) (grifo nosso).

Considerando que a decisão proferida no inventário reconheceu o direito à meação, mas não fixou valor certo acerca das benfeitorias realizadas, mostra-se cabível o incidente de liquidação de sentença para apuração do respectivo valor. Tal medida é necessária para a correta quantificação da meação.

Irreprochável, portanto, a decisão combatida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR